



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0001128107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000109-11.2025.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000109-11.2025.8.26.0587

Apelante: Thiago Alack de Souza Ramos

Apelado: Município de São Sebastião

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião

Comarca: São Sebastião

Juiz(a) de Direito: Guilherme Kirschner

Voto nº 6.592

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE DE VEREADOR. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE POSSE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO.

1. Por império da legalidade e adstrição das formas, a posse em cargo eletivo de vereador cumpre convergir aos rigores formais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que não preveem modalidade virtual ou remota para o ato de investidura.

2. A existência de mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do eleito não constitui impedimento legítimo ao comparecimento à solenidade de posse, configurando, antes, estratégia de alforria ao cumprimento de ordem judicial. O exercício do múnus público pressupõe o adimplemento dos deveres cívicos e legais, incluindo a submissão às determinações do Poder Judiciário, sendo incompatível com a situação de foragido da Justiça.

3. Os remédios processuais, assim como as liberdades públicas, devem ser sempre invocados para uma finalidade ética e lícita. Não há sentido ético, nem jurídico, na invocação do remédio jurídico-processual do mandado de segurança, vocacionado que é a salvaguarda de direitos subjetivos contra os excessos do poder público, para manter-se ao largo do cumprimento de ordem judicial de custódia, pleito que se revela incompatível com a finalidade ética que deve marcar as postulações em juízo.

5. Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS contra ato atribuído ao Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, visando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

à declaração de nulidade do ato de indeferimento de sua justificativa ao não comparecimento à solenidade de posse dos vereadores eleitos e diplomados, ocorrida em 1º de janeiro de 2025, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à posse do impetrante de forma virtual, ou, ainda, por meio de sessão solene.

Ao apreciar o mérito, deliberou o d. magistrado de origem, por sentença, pela denegação da segurança, por ausente direito líquido e certo invocado, bem assim pela falta de interesse de agir superveniente (fls. 255/256).

Da r. sentença, apela o impetrante, visando à reforma do r. *decisum* (fls. 262/284). Defende, de saída, a não ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, bem assim o cabimento do *mandamus*, considerada a violação ao direito líquido e certo do impetrante à posse virtual ou em data futura, conforme previsto em lei. Argumenta que fora eleito vereador do Município de São Sebastião, tendo sido diplomado em 17/12/2024 pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que lhe assegura o direito líquido e certo de assumir o mandato eletivo para o qual fora eleito, sem este ato depender de qualquer outra condição. Aduz que eventual decreto de prisão temporária do impetrante não afeta a posse e tampouco o exercício do mandato eletivo, o qual só poderia ser suspenso após o devido processo legal. Pondera que a autoridade impetrada, ademais de negar a posse virtual, nega o direito líquido e certo do impetrante a tomar posse em solenidade até o dia 22 de janeiro, adotando as medidas formais cabíveis. Vindica, ainda, a nulidade do procedimento conduzido pela autoridade coatora, o qual acatou ilegal parecer jurídico e desrespeita as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, concluindo pela inabilitação do impetrante, sem adotar o respectivo rito para tanto.

Respondeu ao recurso a impetrada, sem arguição de preliminares recursais, pugnando pela manutenção da denegação da segurança (fls. 313/318), ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

que se manifestou a d. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 304/307).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pese os fundamentos esposados nas razões recursais, o apelo não comporta provimento, havendo de ser mantido o r. *decisum* na sua integralidade.

Cumpre rememorar que são requisitos para a impetração de mandado de segurança, delineados no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, lesão de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, por ilegalidade ou abuso de poder praticados, em qualquer dos casos, por autoridade pública.

Portanto, além de o ato ter de ser emanado de autoridade pública, é preciso que ele viole direito líquido, justamente por ser ilegal. Sendo ilegal, não encontraria ele, no sistema normativo, seu pressuposto de validade de sorte a torná-lo apto a produzir seus efeitos.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [...] ...Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 37)

Ocorre que da leitura dos autos, não se infere ser a impetrante portadora de um direito com esses característicos.

Historiam os autos que o impetrante, após ter sido legitimamente sufragado e devidamente diplomado para o exercício da função de vereador do Município de São Sebastião no pleito eleitoral de 2024, viu-se obstaculizado em sua investidura no múnus público. Assevera que, em virtude de circunstâncias de foro íntimo, encontrou-se impossibilitado de comparecer ao ato solene de investidura realizado no primeiro dia do ano de 2025 e, por tal razão, postulou perante o Poder Legislativo municipal a sua colação de posse por meio virtual, pretensão esta que restou denegada pela autoridade coatora.

O requerimento do impetrante, protocolado na Câmara Municipal em 08 de janeiro de 2025, informa a existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor enquanto razão para o não comparecimento ao cerimonial de posse no primeiro dia de janeiro do corrente ano (fls. 35/41). Assim restou deduzido seu pleito:

“Assim, nessa oportunidade, requer a Vossa Excelência, seja realizada a posse virtual do eleito pelo sufrágio universal Thiago Alack de Souza Ramos para o cargo de vereador da cidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

São Sebastião, legislatura de 2.025 a 2.028, conforme diplomação, como medida da mais lúdima justiça” (textual – fl. 41).

No processo administrativo n. 39/2025, instaurado a fim de apreciar a justificativa ao não comparecimento à solenidade de posse dos eleitos, e o indigitado requerimento de posse virtual formulado pelo impetrante, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião acolheu o parecer jurídico subscrito pelo d. Procurador Geral da Câmara Municipal, e indeferiu seu pleito em 15 de janeiro de 2025, nos seguintes termos (fls. 24/32):

“(…) há de ser esclarecido que a Lei Orgânica do Município de São Sebastião/SP e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de São Sebastião/SP não possuem previsão legal para posse de eleito a cargos eletivos por meio digital ou qualquer outro meio que não pessoalmente.

A lei Orgânica de São Sebastião/SP no 'caput' do art. 9º, denominada “Da Posse”, prescreve a solenidade de posse dos eleitos nos seguintes termos:

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17:00 (dezessete) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

E para aqueles eleitos que não puderam comparecer a sessão solene de posse nos termos do 'caput', o parágrafo primeiro possibilita nova oportunidade nos termos que seguem:

§1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Portanto, de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, não há previsão legal para tomar posse senão pessoalmente no dia 01 de janeiro no primeiro ano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de cada legislatura ou dentro do prazo de quinze dias a contar da solenidade, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

(...)

Nesse sentido, é obrigação do Sr. Thiago Alack de Souza Ramos tomar posse do cargo de Vereador para o mandato de 2025 a 2028 até o dia 22 de janeiro de 2025, pessoalmente, sob pena de perda de mandato por renúncia tácita, conforme o parágrafo 3º do art. 100 do regimento interno da Câmara dos Vereadores.

O Sr. Thiago Alack de Souza Ramos somente poderia tomar posse em outra data caso tivesse apresentado justificativa aceita por esta Câmara, o que não ocorreu, haja vista a justificativa apresentada ser frágil e alicerçada em ato atentatório à dignidade da justiça, eis que sua justificativa se fundamenta pelo fato de ele estar foragido da justiça desde 30/10/2024.

Importante pontuar que o descumprimento de ordem judicial é ato desrespeitoso à autoridade judicial, portanto, quando o Sr. Thiago Alack de Souza Ramos, foragido, não se entrega à justiça para cumprimento da ordem de prisão em seu desfavor, e usa a condição de foragido para justificar a necessidade de tomar posse por meio virtual, temos como medida de direito e decoro negar sua justificativa para o não comparecimento pessoal a esta Câmara de Vereadores para tomar posse.

(...)

Nesse sentido, temos que o prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 9º da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 2º do artigo 6º do Regimento Interno desta caracteriza-se como regimentais no que couber, razão pela qual deve ser contado em dias úteis, conforme parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil.

(...)

Assim o prazo legal para o Sr. Thiago Alack de Souza Ramos tomar posse iniciou-se no dia 02 de janeiro de 2025 e findará no dia 22 de janeiro de 2025.

(...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Rememora-se, por oportuno, que o ato solene de investidura em mandato eletivo encontra-se circundado de requisitos formais de natureza legal e regimental, os quais se destinam a assegurar a transparência, a solenidade e a conformidade procedimental do referido ato. O estatuto jurídico fundamental do Município de São Sebastião, consubstanciado em sua Lei Orgânica, conforme referenciado pela r. sentença, preceitua as disposições normativas atinentes à investidura dos eleitos aos cargos do executivo e do legislativo, não contemplando, em seu bojo regulamentar, a modalidade de posse por meio remoto ou virtual, *expressis verbis*:

Da Posse

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17:00 (dezessete) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão se desincompatibilizar e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Complementarmente, a propósito da posse dos eleitos ao cargo eletivo de vereador, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal:

“ARTIGO 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 17:00 horas em sessão solene, independentemente de número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um dos seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pares para secretariar os trabalhos inaugurais.

§ 1o - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: (...).

§ 2o - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste Artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3o - No ato da posse os Vereadores deverão se desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, bem como ao termino do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (Artigo 9o. da LOM).”

“ARTIGO 100 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6o deste Regimento.

§ 1o - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente em qualquer fase da sessão que participarem, independente de manifestação Plenária.

§ 2o - O suplente, quando convocado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, a contar da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3o - A recusa do Vereador e do suplente quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

§ 4o - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Dessarte, consoante os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de São Sebastião, inexistente amparo legal para a investidura no cargo senão mediante comparecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pessoal do eleito no primeiro dia do mês de janeiro do ano inaugural de cada legislatura, ou, alternativamente, no decurso do prazo improrrogável de quinze dias subsequentes à solenidade de posse, ressalvadas as hipóteses de **impedimento legítimo** reconhecido e referendado pelo órgão colegiado municipal.

Ocorre que, para o caso, conquanto o impetrante reclame haver protocolado justificativa de sua ausência, a respectiva fundamentação por ele aduzida – qual seja, a existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, ratificado pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, que o constituía em situação de fuga perante a Justiça Criminal, tangenciando a figura típica do delito de desobediência (CP, art. 330) – não se afigura como escusa legítima ou revestida de probidade suficiente para o exonerar da obrigação do comparecimento presencial ao ato solene de investidura, tampouco para postular modalidade de posse não presencial desprovida de expressa previsão no ordenamento jurídico municipal para tal circunstância específica.

De se lembrar que os remédios processuais, assim como as liberdades públicas, devem ser sempre invocados para uma finalidade ética e lícita. E não há sentido ético, nem jurídico, na invocação do remédio jurídico- processual do mandado de segurança, vocacionado que é a salvaguarda de direitos subjetivos contra os excessos do poder público, para manter-se ao largo do cumprimento de ordem judicial de custódia, pleito que se revela incompatível com a finalidade ética que deve marcar as postulações em juízo.

Conquanto a diplomação pela Justiça Eleitoral constitua atestado da regularidade tanto da candidatura quanto do pleito, o exercício do múnus público pressupõe o adimplemento dos deveres cívicos e legais, dentre os quais se insere a submissão às determinações do Poder Judiciário, como é o caso da ordem de prisão.

Outrossim, a assertiva de que a investidura por meio virtual encontra ampla aceitação no ordenamento jurídico pátrio, invocando-se as audiências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

judiciais e sessões do Poder Legislativo, não se estende automaticamente ao ato solene de posse, o qual se reveste de liturgia própria e significação institucional que pode, legitimamente, exigir a presença física do diplomado, ressalvadas situações excepcionais devidamente normatizadas e justificadas por motivos que não configurem subterfúgio para esquivar-se da ação da Justiça.

Destarte, a Câmara Municipal, ao indeferir a posse virtual, exerceu regularmente sua prerrogativa discricionária administrativa, alicerçada na ausência de previsão legal específica para tal modalidade no cerimonial de investidura e nas circunstâncias fáticas subjacentes ao caso em apreço.

Finalmente, descabe resistir à pretensão ao fundamento de violação ao contraditório e à ampla defesa, tanto na seara administrativa quanto na jurisdicional. Na esfera administrativa, a autoridade impetrada pautou-se rigorosamente pelos dispositivos normativos vigentes. Na esfera jurisdicional, o *writ* mandamental caracteriza-se pela celeridade procedimental e natureza documental, circunstância que prescinde de maior amplitude instrutória.

Diante deste quadro, respeitados os fundamentos arguidos nas razões de apelação, de rigor a manutenção da denegação da segurança.

Em se tratando de ação mandamental, não são devidos honorários, à força de lei (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator